



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001575/98-71
Recurso nº : 111.596
Acórdão nº : 202-14.733

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – o recurso voluntário interposto com amparo em medida judicial provisória que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ja



Processo nº : 10920.001575/98-71
Recurso nº : 111.596
Acórdão nº : 202-14.733

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, fls. 58/59:

“Trata o presente processo de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importância de R\$191.082,27, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos entre dezembro de 1993 e março de 1994.

Conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 19 e 20) e na folha de continuação ao auto de infração (fl. 27), o auto de infração decorre da “compensação do IPI com o valor de IOF sobre Ouro, recolhido em 18/05/90”, resultando recolhimento a menor do IPI nas datas em que foram efetuadas as compensações.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 32 a 41), alegando, em síntese:

DAS PRELIMINARES:

1. incompetência do agente fiscal: entende a impugnante não serem os Auditores-Fiscais competentes para a realização de ações fiscais que se pautem na verificação da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, matéria esta, a seu ver, reservada à atuação de contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade;

NO MÉRITO.

1. cobrança indevida de Juros com base da Taxa SELIC: alega, que a utilização da taxa SELIC com base na Lei nº 9.065, de 1995, fere o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal (CF) e no artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo seu entendimento, a lei em comento não estabeleceu nova forma de cálculo para fixação de juros, apenas assentou a utilização de uma taxa de juros preexistente e de natureza remuneratória ao invés de instituir taxa de juros de natureza moratória como manda o CTN. Menciona, também, os artigos 192, §3º da CF e 161, §1º do CTN, para concluir que os juros não podem ser exigidos à taxa superior a 1% ao mês.

2. compensação de IOF com IPI: argumenta (fl. 40) que “a compensação foi efetuada entre a espécie de tributo denominada imposto (IPI



Processo nº : 10920.001575/98-71
Recurso nº : 111.596
Acórdão nº : 202-14.733

com IOF), motivo pelo qual está de acordo com a Lei nº 8383" e que a legislação posterior admite a compensação sem restrições.

FUNDAMENTAÇÃO

Do termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal consta, que esta matéria já foi objeto de auto de infração, cujo processo recebeu o nº 10920.000566/96-83, sendo julgado improcedente por esta DRJ em virtude da existência de processo de consulta.

A lavratura do auto de infração tem como fulcro a falta de recolhimento do IPI devido a compensação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), ouro ativo financeiro, recolhido com fundamento na Lei nº 8.033, de 1990, sem prévio requerimento a autoridade fiscal."

À fl. 58, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC manifestou-se por meio da Decisão nº 0199/1999, que foi assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Períodos: dezembro/1993 a março de 1994

PRELIMINAR DE NULIDADE. VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTABIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CÁLCULO

A partir de 01/01/95, passou a ser exigido a título de juros de mora o percentual equivalente à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, contada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento mais 1% no mês do pagamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A compensação entre impostos de espécies diferentes não pode ser efetivada pelo interessado sem o prévio requerimento à Repartição Fiscal. Compensações realizadas sem esta formalidade implica em seu desconhecimento, possibilitando o lançamento ex-officio dos impostos indevidamente compensados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001575/98-71
Recurso nº : 111.596
Acórdão nº : 202-14.733

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a Decisão, a Recorrente apresentou em 12 de julho de 1999 Recurso Voluntário a este Conselho.

Às fls. 96/97 encontra-se o Voto do Juiz João Surreaux Chagas, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente à Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.04.01.032020-2/SC, no qual conclui pela constitucionalidade da exigência de Depósito Recursal como requisito para admissibilidade do recurso administrativo, indo de encontro ao entendimento da Recorrente quanto à necessidade do Depósito Recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001575/98-71
Recurso nº : 111.596
Acórdão nº : 202-14.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário, em 12/07/1999, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário.

A recorrente fora beneficiada por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº de origem 99.0103423-0, que o desobrigava do cumprimento da norma esculpida no art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 (reeditada em 27.08.99), o qual instituiu o depósito recursal.

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminhou o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, conforme documento de fls. 91 a 102 (onde consta, dentre outros, cópia do voto do Relator e do Acórdão proferido nos autos do MS nº 2001.04.01.032020-2/SC.), a Segunda Turma do TRF da 4ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a segurança concedida nos autos desse Mandado de Segurança.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, à época da apresentação do recurso, era um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência tornava deserto o apelo da contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o seu apelo arriada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida teve efeitos efêmeros, já que não subsistiu ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica o julgado do TRF da 4ª Região que cassou a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES